



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**LUIZ FUX**  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS** (adiante, tão somente, IBCCRIM), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem, por seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos da ação acima identificada, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*** com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, pelas razões a seguir aduzidas:

**I. RELEVÂNCIA DA MATERIA**

1. A presente ação Direta de Inconstitucionalidade debate a importante introdução na legislação brasileira da figura do Juiz de Garantias, a partir da edição da Lei 13.964/2019. Em síntese, a Ação movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, sustenta que o artigo 3º de referido diploma legal, ao introduzir a figura do “Juiz das Garantias” no Código de Processo Penal seria eivada, formal e materialmente, de vícios de inconstitucionalidade.

2. Neste sentido, aduzem as autoras que a introdução de referido instituto teria sido feita via **(i)** projeto de lei que não foi apresentado por iniciativa do Judiciário, em



suposta violação do artigo 96, inciso I, alíneas 'a', 'd' e inciso II, alínea 'd', da Constituição da República;<sup>1</sup> **(ii)** sem a previsão de regras de transição, impactando a prática forense e resultando em possíveis dificuldades no andamento de inquéritos e procedimentos investigativos; **(iii)** versando sobre normas que afetam o exame de legalidade de investigações pré-processuais, de forma que a legislação teria avançado sobre matéria de competência dos Estados, em interpretação peculiar do disposto no artigo 24, inciso XI da Constituição da República;<sup>2</sup> e **(iv)** criação de despesas indeterminadas no âmbito do Judiciário, necessárias à implementação das inovações legislativas. Com relação ao mérito da introdução da figura do Juiz de Garantias, as associações autoras sustentam uma teórica violação ao princípio da igualdade, extraído do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que a legislação não prevê figura semelhante aos casos de competência originária dos Tribunais e Cortes Superiores, além de supor que a aplicação da Lei processual, por prever o impedimento de magistrados que atuaram em inquéritos de conduzirem, futuramente, Ações Penais decorrentes, resultaria – a partir de interpretação original sobre a aplicação de leis processuais e, até mesmo, sobre o significado do decurso do tempo – em uma forma de retroatividade dos efeitos da norma processual. Por fim, argumentam a ausência de razoabilidade no prazo de *vacatio legis* e o risco de que leis que disciplinem a figura do Juiz de Garantia sejam eventualmente maculadas pelo vício de inconstitucionalidade supostamente presente na Lei 13.964/2019.

---

<sup>1</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;



3. De fato, a questão discutida nos presentes autos assume relevância manifesta, na medida em que poderá afetar diretamente o destino de todas as investigações e Ações Penais do país. Por sua própria natureza, a Ação Direta de Inconstitucionalidade versa sobre assuntos de amplo alcance e interesse difuso, razão pela qual a contribuição de *Amici Curiae* à discussão a ser travada implica em uma maior reflexão na formação de convencimento dos Ministros sobre tema de especial relevância e amplo alcance. No caso específico dos presentes autos, por se tratar de discussão sobre a introdução de instituto conhecido e implementado em diversos países que adotam o Sistema Acusatório no âmbito processual penal, existindo farta documentação sobre a experiência prática em outros ordenamentos e profundo debate no âmbito doutrinário do Processo Penal, instituições dedicadas à pesquisa e estudo de sistemas processuais – como é o caso do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – podem prestar grandes contribuições à discussão em curso.

4. O tema exposto, portanto, está intimamente relacionado com o campo de atuação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A transcendência do debate implica na afetação de inúmeros casos, além da modificação da dinâmica na condução de persecuções penais em todo o território nacional. A permissão de extração forçada de material genético para fins probatórios representa uma ruptura drástica com um processo penal democrático, cujos limites constitucionais impedem a submissão coercitiva de cidadãos e, portanto, a supressão dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, em favor de uma expansão dos poderes investigativos dos órgãos de persecução.

5. Conquanto a pertinência e relevância da matéria seja ínsita à natureza da ação, uma análise das questões suscitadas, ainda que superficial, permite a compreensão de sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro e para o Sistema de Justiça Criminal. A complexidade do tema – que envolverá, necessariamente, a análise das experiências de países que adotaram figuras semelhantes em seu ordenamento



processual, além do debate sobre a finalidade do instituto, a forma como foi introduzido e será efetivado e sua importância e impacto para o processo penal pátrio – ilustra, com perfeição, a necessidade de promoção de uma ampla oitiva das instituições próximas ao debate, nos termos do artigo 1.038, inciso I do Código de Processo Civil.<sup>3</sup>

## II. LEGITIMIDADE DO POSTULANTE

1. A legitimidade do *amicus curiae* decorre de sua capacidade de “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional.”<sup>4</sup>

2. Em outros termos, o *amicus curiae* é o “amigo da Corte’, aquele que lhe presta informações sobre matéria de direito, objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento.”<sup>5</sup>

3. Quer, à vista disso, pela capacidade do IBCCRIM para contribuir com o debate em curso, quer por assumir que poderá chamar a atenção para pontos fundamentais do caso, passa-se a expor a experiência institucional do ora postulante e sua capacidade de contribuição para o debate.

---

<sup>3</sup> Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

<sup>5</sup> BINEMBOJM Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização* Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



4. O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

5. Com mais de 4.600 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil.

6. Dentre tais atividades, destaca-se a realização de mais de 20 (vinte) seminários internacionais com a presença de importantes juristas de vários países, e de mais de 150 cursos, em todo o território nacional, dentre os quais curso próprio de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Criminologia (autorizado pelo MEC – processo nº. 23000.012195/2005-59), o curso Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal Econômico e Europeu com a Universidade de Coimbra, além da manutenção de convênios com Universidades para especialização em Ciências Criminais.

7. No que se refere à produção científica, acadêmica e cultural, o Instituto publicou, desde sua fundação, 95 (noventa e cinco) edições da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, com artigos científicos de renomados juristas nacionais e internacionais, 08 (oito) edições da revista eletrônica *Liberdades*, voltada à discussão de temas vários, e mais de 200 (duzentas) edições de boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Ademais, desde 1997, foram também publicadas mais de 60 (sessenta) monografias científicas, de reconhecido valor, muitas fruto de dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, apresentadas em renomadas universidades



nacionais e estrangeiras, que são distribuídas gratuitamente a seus associados, a fim de difundir o conhecimento científico no campo das Ciências Criminais.

8. O Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais, como o MAX-PLANCK INSTITUT, o CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMERICAS – CEJA, o BLOQUE DE DEFENSORES PÚBLICOS OFICIALES DEL MERCOSUR, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, dentre outras.

9. Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

10. Protagonismo respaldado pela implementação do *Laboratório de Ciências Criminais* – curso de formação complementar destinado a estudantes de graduação e voltado à iniciação científica por meio de discussões dos grandes temas das Ciências Criminais da atualidade –, do Concurso de Monografias, para incentivar a produção de trabalhos científicos, e de inúmeros Núcleos de Pesquisa que oferecem dados, informações e análises sobre temas específicos de notável relevância, como: *Justiça e Segurança na Periferia de São Paulo, as decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais da capital no Estado de São Paulo, Mulheres negras e Justiça Penal, a punição às mulheres negras, a implementação de programas de prestação de serviço à comunidade, as medidas sócio-educativas em meio aberto*, dentre outras relevantes contribuições para o conhecimento sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil.



### III. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. No que concerne à pertinência temática,<sup>6</sup> verifica-se estrita relação entre o objeto do Recurso Extraordinário e os interesses e atribuições do postulante.

2. Consta do estatuto do postulante sua finalidade de *“Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal”, “Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito”, “Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais; “Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não-jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais” e “Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas”* (art. 4º do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo, sem grifo no original).

3. O tema aqui debatido é central, pois, às garantias processuais penais e à conformação do Direito Processual Penal com respeito à Lei Maior. Trata-se de debate sobre a alteração legislativa que introduziu a figura do Juiz de Garantias no ordenamento processual penal brasileiro, visando uma melhor efetivação do Princípio Acusatório e a necessária superação dos traços inquisitórios bem delineados desde a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, inspirado no *Codice Rocco*, legislação italiana de orientação fascista promulgada em 1930.

---

<sup>6</sup> Exigida para admissão como *amicus curiae* (cf. **ADI 3.931**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, decisão monocrática, DJe 19.08.08).



4. A leitura constitucional do Código de Processo Penal foi determinante para a modificação da aplicação prática – e, em alguns casos, na redação legal – de disposições normativas na tentativa de compatibilização de uma lei de viés inquisitivo a um sistema que se busca consolidar acusatório. Para além dos casos concretamente discutidos no âmbito do Judiciário, os Sistemas Processuais foram objeto de exaustiva pesquisa e debates acadêmicos, sendo o IBCCRIM uma das instituições responsáveis por promover e difundir o diálogo sobre a necessária superação da inspiração autoritária inquisitiva em favor de uma consolidação de um processo penal democrático e autoritário. O tema, portanto, vem sendo discutido e pensado por seus membros e integrantes desde sua fundação.

5. O IBCCRIM, ao longo dos anos recentes, promoveu inúmeros debates – em cursos, eventos e periódicos – sobre sistemas processuais penais e as dificuldades na consolidação do Princípio Acusatório no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. **Em específico sobre a figura do Juiz de Garantias**, foram publicados no *Boletim do IBCCRIM* 11 (onze) textos discutindo sua necessidade e implementação, 1 (um) artigo em sua revista *Liberdades*, 7 (sete) artigos em periódicos variados, e 3 (três) cursos sobre o tema, realizados em vinculação com outras entidades.<sup>7</sup> Trata-se, portanto, de questão debatida à exaustão no âmbito do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, porque intimamente vinculada à razão de sua existência, e sobre a qual há muito o que contribuir no debate dos presentes autos.

6. Portanto, antes que as alterações legislativas promovidas pelo artigo 3º da Lei 13.964/2019 sejam sumariamente excluídos do ordenamento nacional, como querem as associações autoras, faz-se urgente a reflexão de todos os aspectos pertinentes à questão da dinâmica processual durante a supervisão da investigação e na condução

---

<sup>7</sup>Disponível em:

<<https://www.ibccrim.org.br/busca/?tipo=&titulo=&autor=&conteudo=juiz+de+garantias>>



de Ações Penais, a luz do Princípio Acusatório e do regime constitucional que o introduziu em 1988. A oitiva das entidades e instituições que se ocupam do estudo e compreensão do Direito, Processo e Execução Penal, bem como da compreensão das Ciências Criminais em sua totalidade, torna-se necessária, de forma a evitar a consolidação da resistência na aplicação de medida urgente e necessária, existente em inúmeros países de ordenamento semelhante e cujos resultados podem ser aferidos, servindo de base para orientar a melhor implementação do instituto no ordenamento pátrio.

7. O IBCCRIM apresenta como interesse primordial a defesa dos direitos e garantias constitucionais, particularmente aqueles debatidos na seara do Processo e Execução Penal. Ainda, os estudos de Ciências Criminais promovidos pelo instituto abarcam o campo da Criminologia e Política Criminal, cuja produção teórica é extremamente pertinente para o debate de questões relacionadas ao Sistema de Justiça Criminal. E, ressalte-se, de inexorável importância para o tema em debate, eis que a modificação da dinâmica processual em aproximação ao Sistema Acusatório almejado pelo Constituinte originário, implica não apenas em impacto orçamentário ou alterações na organização interna dos Tribunais. Acima disso, é a consolidação de um processo penal democrático, próprio de um Estado de Direito, que preza pela imparcialidade do julgador e pelo respeito às garantias do investigado e acusado, de forma a permitir uma condução mais justa e equitativa do Sistema de Justiça Criminal, a partir de medidas que visam a esmerada aplicação da lei processual, evitando, portanto, atos processuais nulos, investigações enviesadas e julgamentos equivocados, resultando na privação indevida da liberdade de inocentes e no desprestígio dos órgãos de persecução aos olhos da sociedade.

8. Dessa forma, o IBCCRIM requer sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, possibilitando, assim, sua contribuição na discussão da implementação do Juiz de Garantias a partir do artigo 3º da Lei 13.964/2019, a partir de uma



aproximação constitucionalista, processual penal, criminológica e, também, sob a ótica da política criminal.



#### IV. REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, o IBCCRIM requer o deferimento dos seguintes pedidos:

- (i) Seja admitida sua participação como *amicus curiae* nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298;
- (ii) Seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- (iii) Seja autorizada a realização de sustentação oral na sessão de julgamento.

Nestes termos,

Requer deferimento.

De São Paulo, SP, para Brasília, DF, em 10 de janeiro de 2020,

Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**

OAB/PR nº 40.855

**Caio Patricio de Almeida**

OAB/PR 72.429

**Débora Nachmanowicz de Lima**

OAB/SP nº 389.553